



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ**

MENSAGEM Nº 016/2015

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Amauri Lovato**

Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

Encaminhamos a mensagem nº 016/2015, solicitando para que seja apreciado, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2016, e dá outras providências.

Contando com a acolhida e aprovação do mesmo, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

Almirante Tamandaré, 27 de agosto de 2015.


ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI Nº 016/2015

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Almirante Tamandaré para o exercício de 2016, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, no uso de suas das atribuições legais, e de acordo com o disposto no Art. 49, III, Art. 69, VI e 101, II, § 2º, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao exercício de 2016 compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - as metas e riscos fiscais;
- III - a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IX - as disposições gerais.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2016 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2014/2017, especificadas no Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei, as quais terão assegurada a alocação de recursos na lei orçamentária de 2016.

§ 1º - A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2016 atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o "caput" deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão para os gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ

- III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;
- IV - conservação e manutenção do patrimônio público;
- V - investimentos priorizados pela vontade popular.

§ 2º - As metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo poderão ser alteradas se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2016, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades para 2016, com as alterações ocorridas, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º - Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - A elaboração do Projeto de Lei e execução da Lei de Orçamento Anual para 2016 deverá levar em conta as metas e resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

Art. 4º - Os riscos fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, estão discriminadas em anexo que integra esta Lei.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;
- II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo e
- IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificadas por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no inciso II, § 5º, do art. 165 da Constituição Federal, no § 3º do art. 101 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;

Parágrafo único - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º - A elaboração e a execução da lei orçamentária do Município deverão assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

§ 1º - O princípio de controle social implica assegurar aos cidadãos a participação na elaboração e acompanhamento do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos.

§ 2º - As prioridades serão aquelas selecionadas pela comunidade, nos fóruns populares realizados na fase de elaboração da proposta orçamentária.

§ 3º - A Câmara Municipal organizará na discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação, a definição das prioridades de investimentos.

§ 4º - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes no projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, explicitada a metodologia utilizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ

Art. 10 - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3.º, do art. 12, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 11 - Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 12 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2016, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o art. 8.º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Parágrafo único - As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do "caput" deste artigo e nos termos das determinações constantes no art. 13 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 13 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" do Poder Executivo e do Poder Legislativo, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§ 1.º - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 2.º - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

§ 3.º - Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar o ajuste processado, que será discriminado por órgão.

§ 4.º - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 14 - O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida à programação financeira, serão repassados até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela mesa diretora da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - Ao final do exercício financeiro de 2016, o saldo de recursos financeiros porventura existentes será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar do Poder Legislativo, bem como os valores necessários para o pagamento de obras e demais investimentos que ultrapassem o exercício financeiro.

Art. 15 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a programação de novos investimentos e despesas obrigatórias de duração continuada, dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, somente serão autorizadas se:

- I - estiverem assegurados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- II - houverem sido adequadamente atendidos todos os projetos em fase de execução;
- III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio, podendo ser utilizada a margem de expansão, evidenciada no Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que integra o Anexo de Metas Fiscais desta lei.
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 - As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, e as despesas de que trata o artigo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior ao exercício financeiro de 2016, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais.

Art. 17 - O projeto de lei de orçamento anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, conforme determinações do § 1.º do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A inclusão de recursos na lei orçamentária de 2016, para o pagamento de precatórios, face às disposições do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será efetuada segundo os seguintes critérios:

- I - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior a trinta salários mínimos, pelo valor da parcela a ser paga no exercício;
- II - eventual parcela a ser paga em 2016, relativa a precatórios pendentes de pagamento.
- III - para o pagamento dos débitos decorrentes de sentenças judiciais de pequeno valor, na forma preconizada pelo art. 87, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a lei orçamentária anual destinará dotação específica;

Art. 18 - O detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação e elementos da despesa os respectivos desdobramentos, em consonância com a Portaria Interministerial n.º 163, de 2001, para fins de controle da execução orçamentária e escrituração contábil, será efetuado pela Secretaria Municipal da Fazenda diretamente no sistema informatizado do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ

Art. 19 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas as transferências de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio ambiente ou desportos.

§ 1.º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no "caput", a entidade privada sem fins lucrativos, além de estar adimplente com o Município, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, firmado por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2.º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3.º - A concessão de benefício de que trata o "caput" deste artigo deverá estar definida em lei específica e atender, no que couber ao art. 116 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 20 - O Executivo Municipal, fundamentado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, inciso VI do artigo 104 da Lei Orgânica do Município e no artigo 43, §1º, inciso II, § 3º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, poderá abrir créditos adicionais suplementares com recursos do excesso de arrecadação, verificado na respectiva fonte de recurso de cada unidade orçamentária, sobre o valor original aprovado pela lei.

Art. 21 - O Executivo Municipal, fundamentado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal, inciso VI do artigo 104, da Lei Orgânica do Município e no artigo 43, §1º, inciso II e § 3º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, poderá abrir créditos adicionais suplementares com recursos do excesso de arrecadação por tendência.

Art. 22 - O Executivo Municipal, fundamentado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal, inciso VI, artigo 104 da Lei Orgânica do Município e no artigo 43, §1º, inciso I, § 2º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, poderá abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, de acordo com os saldos verificados em cada fonte de recurso.

Art. 23 - O Executivo Municipal, fundamentado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal, inciso VI, artigo 104 da Lei Orgânica do Município e no artigo 43, §1º, inciso III da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, poderá abrir créditos adicionais suplementares por anulação parcial ou total de dotações disponíveis e não comprometidas do orçamento, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa autorizada.

Art. 24 - O Executivo Municipal, fundamentado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal, inciso VI, artigo 104 da Lei Orgânica do Município e no artigo 7º, inciso II da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita para insuficiência de caixa, até o limite de 30% (trinta por cento) da receita prevista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ

Art. 25 - O Executivo Municipal, respeitado o limite da dotação autorizada nesta lei, poderá proceder por decreto à compensação, conversão, criação de fontes de recursos, vinculados e próprios dos Projetos, Atividades ou Operações Especiais e das Obras, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei, que forem objeto de convênio, acordo ou ajustes com outros entes da federação.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à redistribuição das dotações do grupo de natureza de despesa correspondente a pessoal e encargos sociais, em cada unidade orçamentária ou de uma para outra unidade, referente às Leis Orçamentárias para os exercícios financeiros de 2016, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o disposto no parágrafo único, do artigo 66, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à suplementação das dotações destinadas aos programas com encargos especiais, correspondentes a encargos com ressarcimento de convênios, referente às Leis Orçamentárias dos exercícios financeiros de 2016, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 29 - Com vistas a preservar o poder aquisitivo, o Executivo e o Legislativo Municipal poderão corrigir as dotações consignadas no presente orçamento, pelo índice oficial da inflação no exercício de 2016.

Art. 30 - Os recursos oriundos de convênios, acordos ou ajustes, não previstos no orçamento da receita ou seu excesso poderão ser utilizados como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, de Projetos, Atividades ou Operações especiais, mediante acréscimo ou abertura de nova fonte.

Art. 31 - Os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos do Poder Legislativo de Almirante Tamandaré, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 1964, poderão ser abertos até o limite de 30% da despesa autorizada, no âmbito do Poder Legislativo, por ato do Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

Parágrafo único - O Poder Legislativo enviará cópia do Ato a que se refere o *caput* deste artigo, no prazo de quinze dias, para que o Poder Executivo proceda às devidas anotações em seus registros orçamentários e contábeis.

Art. 32 - O Poder Executivo poderá proceder à suplementação das dotações orçamentárias, destinadas ao Poder Legislativo no exercício financeiro de 2016, de forma a atingir 6%, relativos ao somatório das receitas efetivamente realizadas no exercício financeiro de 2015, conforme disposto no artigo 29-A, da Constituição Federal e no parágrafo único do artigo 13 do Provimento nº 56 de 10 de maio de 2005, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - Como recurso para suplementação de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo poderá utilizar os recursos enumerados nos incisos I, II, e III, do artigo 43 da lei Federal 4.320 de 1964.

Art. 33 - As suplementações, os remanejamentos e a redistribuição de dotações, conforme autorizações contidas nos artigos 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, não serão computadas para os efeitos do limite estabelecido no art. 23, desta Lei.

Art. 34 - A inclusão, exclusão ou alteração de programas, indicadores, resultados e montante de investimentos, serão propostos pelo Poder Executivo, por intermédio de projeto de lei específico, de Lei Orçamentária Anual ou de Créditos Adicionais Especiais.

Art. 35 - A inclusão, exclusão ou alteração de ações no Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

Parágrafo único - De acordo com o disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as ações orçamentárias, para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual, homologando-se todas as autorizações legislativas mencionadas nesta lei.

Art. 36 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União, do Estado e/ou Consórcios Intermunicipais, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, meio-ambiente, saúde, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único - a Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 37 - A Lei de Orçamento Anual conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes constantes no Anexo de Riscos Fiscais e para o atendimento de outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - desde que não comprometida à reserva de contingência poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura por decreto de créditos adicionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 38 - A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 39 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40 - No exercício de 2016, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no Art. 15 desta Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 41 - Desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão dos seus sistemas de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como contratações por tempo determinado, estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

IV - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

V - proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VI - proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VII - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração, inclusive com a aquisição de equipamentos e melhoria na infra-estrutura do ambiente de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ

Art. 42 - A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação da ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente no que concerne ao impacto orçamentário e financeiro, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 43 - Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I - as situações de emergência ou de calamidade pública;

II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação à outra alternativa possível;

CAPÍTULO VIII DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 44 - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 45 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos arts. 165, § 5.º, III; 194 e 195, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal, na letra "d" do § único do art. 4º e art. 7º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ

Art. 46 - O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

Parágrafo único - O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO IX

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 47 - As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal e

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até o encerramento da análise e aprovação da proposta orçamentária de 2016, especialmente sobre:

- a) Atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- c) Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) Revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) Instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) Revisão das isenções tributárias, para manter o interesse público e a justiça social.
- h) Revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) Demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 48 - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 47, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários na programação da despesa, mediante decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ

Art. 49 - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não consideradas na estimativa da receita orçamentária, somente entrarão em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos na lei orçamentária.

Art. 51 - As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2016, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2014 à 2017, e suas modificações, bem como com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III, do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais; e
- b) serviço da dívida.

§ 2º - Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 52 - Por meio da Secretaria Municipal de Finanças, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 53 - Em consonância com o que dispõe o § 5.º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 54 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2015, sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º - Excetuem-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 55 - Para cumprimento das determinações do § 3.º, do art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, serão consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Art. 56 - Os métodos e processos de controle de custos deverão ser difundidos e praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, observadas as disciplinas legais vigentes até que sejam estabelecidas as normas específicas para controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Parágrafo único - Na Proposta Orçamentária para 2016, as categorias de programação através das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades, deverão estar estruturadas de forma a permitir a contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual cuja execução ocorra em 2016.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em
27 de agosto de 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 01 / 09 / 2015

Secretário

ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR _____

SALA DAS SESSÕES. _____ / _____ / _____

Presidente

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR _____

SALA DAS SESSÕES. _____ / _____ / _____

Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ**

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

Seguindo as determinações do Art. 165 e seguintes da Constituição Federal, da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e do Art. 101 e seguintes da Lei Orgânica do Município, estamos encaminhando para apreciação e aprovação dessa Casa o Projeto de Lei que traça as diretrizes para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2016.

Reforçamos a importância da LDO quando determina as prioridades da Administração Pública Municipal, tanto dos órgãos da administração direta como da indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente.

Destacamos, ainda, o conteúdo das orientações para a elaboração da lei orçamentária anual (LOA), alterações na legislação tributária e o estabelecimento da política de pessoal, objetos primordiais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e que se complementam com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei Orçamentária Anual.

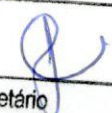
Assim, e com estes fundamentos, solicitamos a aprovação do Projeto que apresentamos, contando com a presteza e a dedicação que sempre temos recebido dessa Casa.

É a justificativa.

Almirante Tamandaré, 27 de agosto de 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 01 / 09 / 2015


Secretário


ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

Natureza Jurídica não encontrada
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I - Metas Anuais

Seleção: Alteração em 21/08/2015 (C)

LR, art 4º, § 1º

Especificação	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	176.722.101,27	168.258.689,20	57,041	180.710.035,60	163.815.720,36	55,411	184.135.236,70	158.926.340,56	53,639
Receitas Primárias (I)	154.310.236,72	146.920.153,02	49,807	156.818.789,26	142.158.031,47	48,086	160.066.284,56	138.152.530,22	46,627
Despesa Total	176.722.101,27	168.258.689,20	57,041	180.710.035,60	163.815.720,36	55,411	184.135.236,70	158.926.340,56	53,639
Despesas Primárias (II)	169.922.101,27	161.784.348,54	54,846	173.910.035,60	157.651.442,35	53,326	177.335.236,70	153.057.289,45	51,658
Resultado Primário III = (I-II)	(15.611.864,55)	(14.864.195,52)	(5,039)	(17.091.246,34)	(15.493.410,88)	(5,241)	(17.268.952,14)	(14.904.759,23)	(5,030)
Resultado Nominal	1.700.000,00	1.618.585,17	0,549	(1.500.000,00)	(1.359.767,21)	(0,460)	(500.000,00)	(431.547,88)	(0,146)
Dívida Pública Consolidada	23.000.000,00	21.898.505,19	7,424	21.500.000,00	19.489.996,65	6,593	21.000.000,00	18.125.010,79	6,117
Dívida Consolidada Líquida	14.500.000,00	13.805.579,36	4,680	13.000.000,00	11.784.649,13	3,986	12.500.000,00	10.788.696,90	3,641

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS			
	2016	2017	2018
Inflação média (% anual)	5,030	5,030	5,030
PIB estadual previsto	309.818.000,00	326.124.000,00	343.288.000,00

R\$ 1,00

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

Especificação	Metas Previstas em 2014 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2014 (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	Variação (c/a) x 100 %
Receita Total	168.636.103,00	59,650	59,650	59,650	---	0,00
Receitas Primárias (I)	152.652.153,00	53,996	0,00	0,00	(152.652.153,00)	(100,00)
Despesa Total	168.636.103,00	59,650	0,00	0,00	(168.636.103,00)	(100,00)
Despesas Primárias (II)	165.518.103,00	58,547	0,00	0,00	(165.518.103,00)	(100,00)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(12.865.950,00)	(4,551)	0,00	0,00	(12.865.950,00)	(100,00)
Resultado Nominal	1.555.207,99	0,550	0,00	0,00	(1.555.207,99)	(100,00)
Divida Pública Consolidada	22.500.000,00	7,959	0,00	0,00	(22.500.000,00)	(100,00)
Divida Consolidada Líquida	14.000.000,00	4,952	0,00	0,00	(14.000.000,00)	(100,00)

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ 1,00
PIB estadual previsto para 2014	282.711.000,00

Natureza Jurídica não encontrada
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
 Seleção: Alteração em 21/08/2015 (C)

LRF, art.4º, § 1º

Especificação	Valores a Preços Correntes										R\$ 1,00		
	2013		2014		2015		2016		2017			2018	
		%		%		%		%		%			%
Receita Total	135.167.166,81		168.636.103,00	24,760	162.280.317,13	(3,770)	176.722.101,27	8,900	180.710.035,60	2,260	184.135.236,70	1,900	
Receitas Primárias (I)	123.651.272,16		152.652.153,00	23,450	147.154.757,35	(3,600)	154.310.236,72	4,860	156.818.789,26	1,630	160.066.284,56	2,070	
Despesa Total	139.381.508,63		168.636.103,00	20,990	150.280.317,63	(10,880)	176.722.101,27	17,590	180.710.035,60	2,260	184.135.236,70	1,900	
Despesas Primárias (II)	135.851.235,49		165.518.103,00	21,840	146.280.317,63	(11,620)	169.922.101,27	16,160	173.910.035,60	2,350	177.335.236,70	1,970	
Resultado Primário III = (I-II)	(12.199.963,33)		(12.865.950,00)	5,460	874.439,72	(106,800)	(15.611.864,55)	(1.885,360)	(17.091.246,34)	9,480	(17.268.952,14)	1,040	
Resultado Nominal	440.131,88		1.555.207,99	253,350	(1.200.000,00)	(177,160)	1.700.000,00	(241,670)	(1.500.000,00)	(188,240)	(500.000,00)	(66,670)	
Dívida Pública Consolidada	21.731.465,10		22.500.000,00	3,540	21.300.000,00	(5,330)	23.000.000,00	7,980	21.500.000,00	(6,520)	21.000.000,00	(2,330)	
Dívida Consolidada Líquida	12.444.792,01		14.000.000,00	12,500	12.800.000,00	(8,570)	14.500.000,00	13,280	13.000.000,00	(10,340)	12.500.000,00	(3,850)	

Especificação	Valores a Preços Constantes											
	2013		2014		2015		2016		2017		2018	
		%		%		%		%		%		%
Receita Total	149.434.061,27	18,530	177.118.498,98	162.280.317,13	(8,380)	168.258.689,20	3,680	163.815.720,36	(2,640)	158.926.340,56	(2,980)	
Receitas Primárias (I)	136.702.663,94	17,280	160.330.556,30	147.154.757,35	(8,220)	146.920.153,02	(0,160)	142.158.031,47	(3,240)	138.152.530,22	(2,820)	
Despesa Total	154.093.226,87	14,940	177.118.498,98	150.280.317,63	(15,150)	168.258.689,20	11,960	163.815.720,36	(2,640)	158.926.340,56	(2,980)	
Despesas Primárias (II)	150.190.333,40	12,820	173.843.663,56	146.280.317,63	(15,660)	161.784.348,54	10,600	157.651.442,35	(2,550)	153.057.289,45	(2,910)	
Resultado Primário III = (I-II)	(13.487.669,46)	0,190	(13.513.107,29)	874.439,72	(106,470)	(14.864.195,52)	(1,799,850)	(15.493.410,88)	4,230	(14.904.759,23)	(3,800)	
Resultado Nominal	486.587,80	236,690	1.633.434,95	(1.200.000,00)	(173,460)	1.618.585,17	(234,880)	(1.359.767,21)	(184,010)	(431.547,88)	(68,280)	
Dívida Pública Consolidada	24.025.221,24	(1,640)	23.631.750,00	21.300.000,00	(9,870)	21.898.505,19	2,810	19.489.996,65	(11,000)	18.125.010,79	(7,000)	
Dívida Consolidada Líquida	13.758.339,81	6,870	14.704.200,00	12.800.000,00	(12,950)	13.805.579,36	7,860	11.784.649,13	(14,640)	10.788.696,90	(8,450)	

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
2013	2014	2015	2016	2017	2018	
5,830	5,260	5,030	5,030	5,030	5,030	

Natureza Jurídica não encontrada
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
2014						
Patrimônio Líquido	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	90.814.697,00	100,00	81.759.287,00	100,00	88.719.846,00	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	90.814.697,00	100,00	81.759.287,00	100,00	88.719.846,00	100,00

2013						
Patrimônio Líquido	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	11.071.220,00	100,00	11.071.220,00	100,00	28.620.461,00	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	11.071.220,00	100,00	11.071.220,00	100,00	28.620.461,00	100,00

Natureza Jurídica não encontrada
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Seleção: Realização da despesa por: Empenho

RECEITAS REALIZADAS			
2014	2013	2012	
(a)	(d)		
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIEAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	11.283,00	236.574,00	
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	
TOTAL	11.283,00	236.574,00	
2014	2013	2012	
(b)	(e)		
DESPESAS EMPENHADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIEAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	
Investimentos	0,00	0,00	
Inversões Financeiras	0,00	0,00	
Amortização / Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	
DESPESAS CORRENTES DO RPPS	0,00	0,00	
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	
TOTAL	0,00	0,00	
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO			
(c) = (a - b) + (f)	(f) = (d - e) + (g)	(g)	
247.857,00	247.857,00	236.574,00	

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 LBI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2016

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS		2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)		18.331.656,11	9.103.794,83	21.688.211,50
Receita de Contribuições dos Segurados		18.331.656,11	9.103.794,83	21.688.211,50
Receita Civil		3.347.864,13	3.354.274,12	3.519.353,31
Receita Patrimonial		0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes		14.839.553,82	5.236.788,74	15.883.751,96
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes		144.238,16	512.731,97	2.285.106,23
RECEITAS DE CAPITAL		140.816,40	508.151,23	2.282.131,90
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		3.421,76	4.580,74	2.974,24
Amortização de Empréstimos		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital		0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)		0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições		3.639.237,22	4.139.604,73	1.742.625,58
Patronal		3.639.237,22	4.139.604,73	1.742.625,58
Receita Civil		3.639.237,22	4.139.604,73	1.742.625,58
Receita Patrimonial		2.813.779,61	2.996.032,92	3.892.99,99
Cobertura de Déficit Atuarial		2.813.779,61	2.996.032,92	3.892.99,99
Regime de Débitos e Parcelamentos		0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial		825.457,61	1.143.571,81	1.703.695,59
Receita de Serviços		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes		0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)		21.970.893,33	13.243.399,56	23.430.837,08
DESPESAS		2012	2013	2014
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)		4.611.706,98	5.781.783,80	6.990.533,35
Despesas Correntes		291.256,80	258.741,07	423.773,41
Despesa de Capital		273.889,49	255.524,27	423.773,41
PREVIDÊNCIA		17.367,31	3.216,80	2.400,00
Pessoal Militar		4.320.450,18	5.323.042,73	6.564.759,94
Pessoal Civil		4.320.450,18	5.323.042,73	6.564.759,94
Outras Despesas Previdenciárias		0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS		0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias		0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)		0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO		0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00
Despesa de Capital		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)		4.611.706,98	5.781.783,80	6.990.533,35
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)		17.359.186,35	7.461.615,76	16.440.303,73
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR		2012	2013	2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS		0,00	0,00	0,00
Recurso para Cobertura de Insuficiências Financeiras		0,00	0,00	0,00
Recurso para Formação de Reserva		0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS		0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário		0,00	0,00	0,00
Recurso para Cobertura de Déficit Atuarial		0,00	0,00	0,00
Recurso para o RPPS		0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS		0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		5.074.996,32	6.617.348,88	9.130.350,00
MENS. E DIRETOS DO RPPS		96.486.228,85	100.106.127,03	115.799.716,03

Dirceu de Jesus Lins Machado
 Diretor-Presidente

Ricardo de Freitas Vasco
 Diretor Financeiro e Patrimonial

Diogenes Andrei Sachera
 Contador
 CO-CRC-PR-041.194/O-7

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2016

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2014	19.760.117,45	9.053.286,96	10.706.830,49	96.065.582,27
2015	21.152.468,84	10.179.556,25	10.972.912,59	106.772.412,76
2016	22.234.097,65	11.580.710,61	10.653.387,04	117.745.325,35
2017	23.214.892,53	12.687.312,26	10.527.580,27	128.398.712,39
2018	23.374.960,06	13.554.066,02	9.820.894,04	138.926.292,66
2019	23.413.702,83	14.821.163,99	8.592.538,84	148.747.186,70
2020	24.316.436,34	16.088.570,97	8.227.865,37	157.339.725,54
2021	25.123.375,87	17.312.238,44	7.811.137,43	165.567.590,91
2022	25.911.428,12	18.392.983,67	7.518.444,45	173.378.728,34
2023	26.700.470,25	19.824.688,31	6.875.781,94	180.897.172,79
2024	27.442.184,31	21.401.223,15	6.040.961,16	187.772.954,73
2025	28.057.899,39	22.862.011,39	5.195.888,00	193.813.915,89
2026	28.669.214,93	24.291.576,71	4.377.638,22	199.009.803,89
2027	29.296.974,90	25.182.116,29	4.114.858,61	203.387.442,11
2028	29.820.876,93	26.167.039,82	3.653.837,11	207.502.300,72
2029	30.272.923,04	27.909.012,78	2.363.910,26	211.156.137,83
2030	30.687.573,38	28.299.681,79	2.387.891,59	213.520.048,09
2031	30.763.612,16	29.170.590,12	1.593.022,04	215.907.939,68
2032	31.076.202,59	29.880.759,26	1.195.443,33	217.500.961,72
2033	31.083.004,98	30.102.255,33	980.749,65	218.696.405,05
2034	31.152.600,70	31.008.781,66	143.819,04	219.677.154,70
2035	31.268.831,08	30.922.775,17	346.055,91	219.820.973,74
2036	31.327.702,95	31.382.312,73	346.055,91	219.820.973,74
2037	31.315.181,48	31.332.642,72	346.055,91	219.820.973,74
2038	31.315.181,48	31.332.642,72	346.055,91	219.820.973,74
2039	31.315.181,48	31.332.642,72	346.055,91	219.820.973,74
2040	31.200.312,76	31.213.589,31	346.055,91	219.820.973,74
2041	31.186.004,54	31.308.850,57	346.055,91	219.820.973,74
2042	30.314.133,50	31.164.023,34	346.055,91	219.820.973,74
2043	30.188.792,50	31.008.477,16	346.055,91	219.820.973,74
2044	29.992.821,70	30.980.089,63	346.055,91	219.820.973,74
2045	29.869.357,28	30.552.088,34	346.055,91	219.820.973,74
2046	29.680.889,57	30.225.477,25	346.055,91	219.820.973,74
2047	29.473.841,74	29.881.616,66	346.055,91	219.820.973,74
2048	29.303.961,21	29.642.556,91	346.055,91	219.820.973,74
2049	29.069.663,43	29.549.987,33	346.055,91	219.820.973,74
2050	28.906.018,82	29.347.883,30	346.055,91	219.820.973,74
2051	28.758.519,78	29.028.522,87	346.055,91	219.820.973,74
2052	28.556.066,35	28.846.036,67	346.055,91	219.820.973,74
2053	28.327.006,54	28.850.351,33	346.055,91	219.820.973,74
2054	28.219.800,59	28.784.123,00	346.055,91	219.820.973,74
2055	27.798.532,02	28.787.790,98	346.055,91	219.820.973,74
2056	27.838.323,96	27.271.521,09	346.055,91	219.820.973,74
2057	27.584.086,77	28.867.170,39	346.055,91	219.820.973,74
2058	27.427.762,64	28.812.544,17	346.055,91	219.820.973,74
2059	27.237.301,85	28.620.065,54	346.055,91	219.820.973,74
2060	27.065.374,18	28.419.359,99	346.055,91	219.820.973,74
2061	26.932.029,40	28.350.581,02	346.055,91	219.820.973,74
2062	26.811.363,42	28.161.461,89	346.055,91	219.820.973,74
2063	26.610.297,00	27.681.328,27	346.055,91	219.820.973,74
2064	26.490.507,79	27.517.507,93	346.055,91	219.820.973,74
2065	26.382.786,95	27.230.941,67	346.055,91	219.820.973,74
2066	26.306.165,89	27.002.548,00	346.055,91	219.820.973,74
2067	26.159.346,42	26.558.661,38	346.055,91	219.820.973,74
2068	26.126.918,76	26.686.111,49	346.055,91	219.820.973,74
2069	26.048.528,43	26.447.547,49	346.055,91	219.820.973,74
2070	25.944.253,35	26.664.302,50	346.055,91	219.820.973,74
2071	25.843.508,34	26.525.402,54	346.055,91	219.820.973,74
2072	25.857.413,03	26.749.776,75	346.055,91	219.820.973,74
2073	25.722.927,22	26.372.663,57	346.055,91	219.820.973,74
2074	25.634.654,65	26.186.202,49	346.055,91	219.820.973,74
2075	25.634.654,65	25.900.305,96	346.055,91	219.820.973,74
2076	25.634.654,65	25.494.992,41	346.055,91	219.820.973,74
2077	25.633.427,87	25.278.019,60	346.055,91	219.820.973,74
2078	25.646.326,11	25.278.019,60	346.055,91	219.820.973,74
2079	25.630.410,54	25.226.691,79	346.055,91	219.820.973,74
2080	25.682.899,81	25.287.460,07	346.055,91	219.820.973,74
2081	25.729.640,96	25.315.177,87	346.055,91	219.820.973,74
2082	25.709.051,54	26.088.017,58	346.055,91	219.820.973,74
2083	25.663.154,86	26.054.632,41	346.055,91	219.820.973,74
2084	25.635.687,23	26.111.039,42	346.055,91	219.820.973,74
2085	25.604.036,53	25.930.621,13	346.055,91	219.820.973,74
2086	25.541.678,49	26.082.983,39	346.055,91	219.820.973,74
2087	25.465.310,92	25.889.250,32	346.055,91	219.820.973,74
2088	25.409.124,14	25.641.457,98	346.055,91	219.820.973,74

Nota: Projeção atuarial elaborada em 26.02.2015, pelo auditor Luiz Claudio Kogut, Miba 1.308

Ricardo de Freitas Vasco
Diretor Financeiro e Patrimonial

Diogenes Andrei Sueltera
Controlador
CO-CRC-PR-041.194/O-7

Dirceu de Jesus Lima Machado
Diretor-Presidente

**NATUREZA JURÍDICA NÃO ENCONTRADA
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS**

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setores/ Programas/ Beneficiário	IPTU - DO EXERCÍCIO CORRENTE AO 5 EXERC ANTERIOR			RECEITA DA DÍVIDA ATIVA IPTU EXER COR 5 EXER ANT			
			Outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado			Outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado			
Renúncia de Receita Previsita		Beneficiário	2016	109.090,00	120.000,00	132.000,00	Contribuintes/MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	Contribuintes/MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	
			2017						
			2018						

Natureza Jurídica não encontrada
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

EVENTO		Valor Previsto 2016
Aumento Permanente da Receita		0,00
(-) Transferências Constitucionais		----
(-) Transferências ao FUNDEB		----
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0,00
Redução Permanente de Despesa (II)		----
Margem Bruta (III) = (I+II)		0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		----
Novas DOCC		----
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)		0,00

Natureza Jurídica não encontrada
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS
Anexo VI - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
Seleção: Alteração em 21/08/2015 (C)

LRF Art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000

Especificação			
2018	2017	2016	
179.449.553,70	176.024.352,60	171.736.418,27	RECEITAS CORRENTES (I)
22.261.000,00	22.331.000,00	22.331.000,00	Receita Tributária
26.819.311,56	23.560.259,26	20.774.836,72	Receita de Contribuição
14.025.269,14	13.847.563,34	12.368.181,55	Receita Patrimonial
0,00	0,00	0,00	Receita Agropecuária
0,00	0,00	0,00	Receita Industrial
5.000,00	5.000,00	5.000,00	Receita Serviços
114.671.100,00	114.671.100,00	114.671.100,00	Transferências Correntes
1.667.873,00	1.609.430,00	1.586.300,00	Outras Receitas Correntes
14.512.000,00	14.512.000,00	14.512.000,00	DEDUÇÕES (II)
14.510.000,00	14.510.000,00	14.510.000,00	Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB
1.000,00	1.000,00	1.000,00	Rec.Rem.Bancário BB 15818-6
1.000,00	1.000,00	1.000,00	Rec.Rem.Bancário CEF 624002-7
164.937.553,70	161.512.352,60	157.224.418,27	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II)